SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109415 - SP (2026/0259534-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o writ, no qual se sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar em prisão preventiva decretada por suposta prática de crime de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente por tráfico de drogas; agravante reitera as razões expendidas no writ e requer reconsideração da decisão ou submissão do feito a julgamento colegiado.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida, com submissão à Turma competente, após ciência do Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, especialmente diante do fundado receio de reiteração criminosa decorrente de reincidência específica em crime de tráfico de drogas, de modo a garantir a ordem pública.
5. A questão em discussão consiste em saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão quando presentes elementos dos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59731125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f90b196-448f-4c46-bc35-7de45fbb2ef9

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos e aptos autoriza a reforma da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

7. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, extraída de dados dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, diante da reincidência específica do Paciente em crime de tráfico de drogas com condenação transitada em julgado.
8. A presença de elementos que recomendam a custódia cautelar torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, não sendo possível substituí-las no caso concreto.
9. A inexistência de argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes mencionados para utilização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f90b196-448f-4c46-bc35-7de45fbb2ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109415 - SP (2026/0259534-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o writ, no qual se sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar em prisão preventiva decretada por suposta prática de crime de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente por tráfico de drogas; agravante reitera as razões expendidas no writ e requer reconsideração da decisão ou submissão do feito a julgamento colegiado.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada mantida, com submissão à Turma competente, após ciência do Ministério Público Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, especialmente diante do fundado receio de reiteração

Documento eletrônico VDA59318191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 51acb606-5c22-468c-80d3-1e7dfccac268

criminosa decorrente de reincidência específica em crime de tráfico de drogas, de modo a garantir a ordem pública.

5. A questão em discussão consiste em saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão quando presentes elementos dos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos e aptos autoriza a reforma da decisão monocrática agravada.

III. Razões de decidir

7. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, extraída de dados dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, diante da reincidência específica do Paciente em crime de tráfico de drogas com condenação transitada em julgado.

8. A presença de elementos que recomendam a custódia cautelar torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, não sendo possível substituí-las no caso concreto.

9. A inexistência de argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais mencionados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados para utilização.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO GABRIEL REIS DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que denegou o *writ*.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal, devido a ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59318191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 51acb606-5c22-468c-80d3-1e7dfccac268

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente à fl. 135.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o acusado "é reincidente específico em crime de tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado" (fl. 23), circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar.

Sobre o tema: ″Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 895.229/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; RHC n. 198.399/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024 e AgRg no HC n. 908.662/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024 e AgRg no RHC n. 190.541/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/12/2023.

Portanto, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA59318191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 51acb606-5c22-468c-80d3-1e7dfccac268

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 51acb606-5c22-468c-80d3-1e7dfccac268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.415 / SP

Número Registro: 2026/0259534-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003179320268260621 20900928220268260000 25171742026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO GABRIEL REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO GABRIEL REIS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: 57e60dbf-31cb-4d11-87e1-b544b11152e7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:43
Código de Controle do Documento: 57e60dbf-31cb-4d11-87e1-b544b11152e7